

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

Projeto de Resolução

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para
os cursos de graduação em Pedagogia.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea “e” da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CP....., homologado pelo Senhor Ministro da Educação em de de 2005, resolve:

Art. 1º – A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Pedagogia, definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, bem como procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas instituições de Educação Superior do país.

Art 2º – O Curso de Pedagogia destina-se precipuamente à formação de docentes para a educação básica, habilitando para:

- a- Licenciatura em Pedagogia – Magistério da Educação Infantil;
- b- Licenciatura em Pedagogia – Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – O projeto pedagógico de cada instituição poderá prever qualquer uma das habilitações ou ambas, na forma de estudos concomitantes ou subsequentes.

Art 3º - O Curso de Pedagogia visa à formação de licenciados que sejam capazes de:

- planejar, promover, conduzir, acompanhar e avaliar processos educativos de crianças, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou na Educação Infantil, bem como em contextos educativos não-escolares;
- avaliar, criar e utilizar textos, materiais e procedimentos de ensino que contemplem a diversidade de seus alunos, fazendo com que eles se sintam incluídos no ambiente escolar, como individualidades e como pertencentes a diferentes grupos sociais;
- conhecer e avaliar teorias da educação geradas no contexto brasileiro e da América Latina, estabelecendo diálogo com pensamentos oriundos de outros contextos, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras;

- investigar processos educativos que ocorrem em distintas situações institucionais – escolares, assistenciais, comunitárias, empresariais ou outras - com a finalidade de planejar, executar, coordenar a execução e avaliar projetos de formação escolar ou de educação continuada; de participar de iniciativas de apoio à vida digna de idosos, doentes, pessoas com necessidades educativas especiais, ou de crianças, jovens e adultos privados de ambiente de família e moradores de rua.

Art. 4º – A duração do Curso de Pedagogia será a seguinte:

I – para uma habilitação, no mínimo 2.800 horas de efetivo trabalho acadêmico, sendo pelo menos 2500 horas de atividades acadêmicas gerais e pelo menos 300 horas de Estágio Supervisionado em Educação Infantil ou em Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - no caso de segunda habilitação, deverão ser acrescidas pelo menos 800 horas de efetivo trabalho acadêmico, sendo pelo menos 500 horas de atividades acadêmicas gerais e pelo menos 300 horas de Estágio Supervisionado na etapa correspondente à segunda habilitação.

Art. 5º - As atividades acadêmicas gerais compreendem:

I – disciplinas, seminários e atividades de natureza predominantemente teórica - que farão a introdução e o aprofundamento de estudos sobre teorias educacionais, situando os processos de aprender e ensinar historicamente e em diferentes realidades sócio-culturais e institucionais; e que proporcionem aos graduandos fundamentos para a prática pedagógica, a orientação e apoio aos estudantes, bem como a gestão e avaliação de projetos educacionais, de instituições e de políticas públicas de Educação.

II – práticas de ensino – que ensejem aos graduandos a observação e acompanhamento, bem como a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagem, do ensino ou de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos.

III – atividades práticas – de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de Educação Superior e decorrentes ou articuladas às disciplinas, seminários e estudos curriculares, de modo a propiciar aos estudantes vivências com a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação no campo, a educação de indígenas, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não-governamentais ou em organizações não-escolares públicas e privadas.

Art. 6º. O estágio supervisionado será realizado em uma instituição devidamente autorizada ou reconhecida pelo respectivo sistema de ensino, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional que amplie e fortaleça atitudes éticas, conhecimentos e competências, predominantemente em contato direto com crianças e complementarmente com a participação nas atividades de gestão institucional e de educação continuada dos profissionais com vínculo institucional permanente.

Art. 7º – O Curso de Pedagogia poderá conduzir ao grau de Bacharel em Pedagogia, visando ao adensamento em formação científica.

Par. 1º – O Projeto Pedagógico da instituição deverá prever para o bacharelado pelo menos 800 horas adicionais às da licenciatura.

Par. 2º - O grau de Bacharel em Pedagogia será registrado por apostilamento nos diplomas de Licenciatura em Pedagogia.

Art. 8º - A formação de **especialistas** nas áreas previstas no art. 64 da Lei nº 9394, de 1996, e outras que sejam sugeridas pela realidade social e educacional, será feita exclusivamente para licenciados, conforme exigências do art. 67 da mesma Lei, em cursos especialmente definidos para este fim.

Art. 9º – As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes, que sejam diversas das indicadas no art. 2º desta Resolução, entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 10 – Os cursos autorizados ou reconhecidos, em funcionamento, passarão a observar:

I - cursos e turmas novas: vigência destas Diretrizes Curriculares Nacionais a partir do período letivo subsequente à sua publicação;

II - turmas em andamento: adaptação curricular a critério das IES.

Art. 11 – As instituições de Educação Superior com Curso Normal Superior autorizado ou reconhecido poderão transformá-lo em Curso de Pedagogia.

§ 1º – No caso de transformação, a instituição deverá prever em seu Projeto Pedagógico condições de opção para os estudantes que preferirem concluir o curso conforme projeto inicial ou adaptação de seus planos de estudo para o Curso de Pedagogia.

§ 2º - Esta é decisão privativa da instituição de Educação Superior, não cabendo novo processo de autorização de curso para formação de licenciados para o magistério da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - A instituição de Educação Superior que optar por transformar o Curso Normal Superior para iniciar Curso de Pedagogia, deverá informar ao Ministério de Educação sua decisão e divulgá-la amplamente, no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
Presidente do Conselho Nacional de Educação